

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

Referência: E-20/001.012225/2023

**À COORDENAÇÃO DE MATERIAL,
À DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE,**

O presente processo visa à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE** do Sistema de Registro de Preços, e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/25** agendado para o dia **16/04/2025 - 11:00H**.

Diante disso, considerando a proximidade da sessão, solicitamos, respeitosamente, a análise e manifestação até o dia **14/04/2025, às 14:00H** em relação à Impugnação (1758770), apresentada pela sociedade empresária **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTD (06.213.683/0001-41)**, no que tange aos seguintes itens:

- 3.1. Da Cumulação Em Lotes** - especificamente quanto ao item 4 do Lote I;
- 3.2. Das Amostras E Da Possibilidade De Substituição Por Catálogo;**
- 3.3. Da Exigência De Certificação INMETRO E CTF IBAMA.**

Atenciosamente,

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 10/04/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1758786** e o código CRC **D76D69BA**.

Referência: Processo nº E-20/001.012225/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.012225/2023

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Ciente do despacho nº 1758782; seguem nossas considerações:

Resposta a Impugnação:

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9001/2025, cujo objeto é a Aquisição de itens diversos DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, e recebido por meio e-mail eletrônico em 10 de abril de 2025, conforme documento SEI nº 1758770.

Das Alegações e do Pedido:

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

3.1. Da Cumulação Em Lotes – Lei 14.133/21 O edital de licitação em epígrafe prevê a aquisição de diversos bens reunidos no Lote 1, dentre os quais se encontra o Item 4, cuja descrição e especificações técnicas demonstram tratar-se de produto de natureza distinta dos demais itens agrupados no referido lote. A agregação do Item 4 com outros materiais sem similaridade técnica, funcional ou mercadológica viola os princípios da ampla concorrência, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que compromete a competitividade e restringe a participação de empresas especializadas no fornecimento desse item específico. O Art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que: “Deverá haver justificativa para a adoção do critério de adjudicação por item ou por lote, conforme o caso.” Entretanto, o referido edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica que demonstre a vantajosidade da manutenção do Item 4 no Lote 1, violando a exigência legal de motivação e, consequentemente, tornando o edital eivado de vício. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que: “É obrigatória a adjudicação por item sempre que for tecnicamente viável e vantajosa para a administração, salvo justificativa expressa.”

No caso em análise, a divisão do objeto é tecnicamente possível e vantajosa à Administração, especialmente por se tratar de item com características próprias, que pode ser fornecido isoladamente por empresas especializadas, muitas vezes com melhor custo-benefício.

O edital não apresenta um estudo técnico ou justificativa plausível que demonstrem a inviabilidade do parcelamento. A jurisprudência do TCU é clara quanto à obrigatoriedade de estudos nesse sentido: Acórdão nº 2410/2009 – TCU: “Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto.” Acórdão nº 3140/2006 – TCU: “Nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada.”

Sem esse estudo, presume-se que a divisão em item é mais vantajosa e amplia a competitividade, como já pacificado pelos órgãos de controle. Nesse sentido, pugna-se pela retificação do edital, com a exclusão do

Item 4 do Lote 1, promovendo-se a sua licitação de forma individualizada ou em lote próprio, de modo a permitir a participação de empresas especializadas, assegurando-se a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa. E, na hipótese de indeferimento deste pedido, seja apresentado o estudo técnico e econômico que justifique a manutenção do Item 4 no Lote 1, conforme exigido pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

3.2. Das Amostras E Da Possibilidade De Substituição Por Catálogo O edital menciona, através do item 6. AMOSTRA, 6.1.: "6.1. Os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, cujas propostas não forem recusadas na fase de aceitabilidade, deverão apresentar a amostra do objeto deste Termo de Referência (TR) e seu anexo, se solicitados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação durante a sessão pública. Essas Amostras devem estar confeccionadas conforme as especificações, permitindo a avaliação técnica de compatibilidade e/ou equivalência. O prazo de entrega pode ser estendido por até dois períodos iguais, mediante solicitação justificada por escrito do licitante e acordo com a DPRJ." A finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende, de fato, a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital. É por este fato que, cabe a exigência da apresentação da amostra somente nas hipóteses em que a análise meramente formal da proposta contra o edital não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular. Tal comparação ante o edital pode ser realizada facilmente, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim, um julgamento objetivo, tal como exige a lei. Destaca-se, de antemão, que de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 41, a exigência de amostra pode ocorrer somente excepcionalmente, somente com o licitante provisoriamente declarado vencedor, não sendo possível exigir-lo como requisito de habilitação, por ferir gravemente a competitividade.

3.3. Da Exigência De Certificação INMETRO E CTF IBAMA É o Edital, item 5. ESPECIFICAÇÕES E GARANIAS DO OBJETO: "5.2.2. E baseado no que prevê Lei 14.133/21 Art. 41 Inciso I alínea D, conforme transcrição abaixo: "Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: ". "d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;" A redação do item impugnado impõe obrigação genérica e imprecisa de observância às normas da ABNT e do INMETRO, sem qualquer especificação clara sobre quais normas são exigidas, sua aplicabilidade ao objeto licitado, ou sua necessidade técnica fundamentada, o que compromete a legalidade, isonomia e ampla competitividade do certame. Assim é definido, nos termos do artigo 41, caput, da Lei 14.133/2021: "Na definição das especificações do objeto, é vedada a inclusão de exigências que limitem a competição, inclusive as que indiquem, de forma direta ou indireta, marca, modelo, fabricante ou país de origem, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei." Embora o inciso I, alínea d, do artigo citado permita que se use determinada marca ou modelo apenas como referência, isso não autoriza a imposição genérica de conformidade com normas técnicas, sem delimitação objetiva e fundamentação técnica clara. A exigência genérica de conformidade com todas as normas da ABNT ou INMETRO, sem identificação das normas específicas aplicáveis, fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao edital, pois impede que os licitantes conheçam de forma clara os critérios de julgamento, restringe a competitividade sem motivação técnica específica, contraria o dever de planejamento da própria Administração. Para além disso, o Acórdão nº 337/2021 – Plenário/TCU dispõe expressamente que: "A exigência de conformidade com normas da ABNT e INMETRO deve ser objetiva, clara e diretamente relacionada às necessidades da Administração, sendo vedadas exigências genéricas ou desproporcionais que comprometam a ampla competitividade." A jurisprudência do TCU reitera que não se pode exigir, de forma genérica, certificações ou atendimentos a normas técnicas sem identificar especificamente quais normas se aplicam ao objeto licitado, sob pena de ilegalidade e restrição indevida à competição. A exigência genérica e indefinida de adequação a "normas da ABNT e do INMETRO" no item 5.5. restringe a participação de empresas idôneas e qualificadas que possuem produtos de qualidade comprovada, mas que, por vezes, não possuem certificações específicas ou não estão submetidas ao controle de organismos que regulam apenas determinadas categorias. Essa exigência fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021), criando barreiras artificiais ao

mercado. Por fim, descreve a Súmula nº 222 do TCU: "É vedada a exigência de amostras como requisito de habilitação em licitações para aquisição de bens." Ainda que trate de amostras, o espírito da súmula é aplicável por analogia: a Administração não pode impor, na fase de habilitação ou julgamento de propostas, exigências genéricas, imprecisas ou desnecessárias, sob pena de restringir indevidamente a participação de interessados.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme os termos editalícios, há legitimidade e tempestividade no pedido de impugnação.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descriptivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

QUANTO AO ITEM 3.1:

Quanto ao mérito, cabe-nos informar que refere-se ao item cuja especificação segue abaixo para utilização em ambientes de escritórios, para função de avisos, e que por este entendimento enquadrou-se a esta licitação de material de expediente, sem as exigências alegadas, visto que, ainda em fase interna, o referido item, foi encontrado facilmente em diversos segmentos de vendas de material de papelaria e escritório.

Descrição do Objeto: QUADRO BRANCO MAGNÉTICO FÓRMICA PROFISSIONAL 120X90MM, ADEQUADO PARA GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES.

Especificações Técnicas Mínimas:

Material: produzido em MDF, Inserção de chapa metálica sob a superfície branca, possibilitando a escrita e fixação de imãs, laminado melamínico (fórmica) branco brilhante. **Moldura:** alumínio. **Cor:** Branco **Espessura:** 17mm. **Suprimento:** apagador **Dimensões estimadas (A x L x C):** 1200 X 900 mm **Acompanha:** manual e conjunto de acessórios para instalação. **Certificação:** IBAMA **Forma fornecimento:** Unidade **Marca de referência:** Lumina Arte.

No que se refere ao integrá-lo em lote, cabe informar que a formação dos lotes, considerou como regra a natureza mercadológica similar, ou seja, de forma a serem atendidos por empresas de determinados segmentos de mercado. O agrupamento, nesta licitação, teve em sua análise permitir a competitividade, como também, a eficácia da gestão da Ata de Registro de Preços, de forma que não se gere mais custos relacionados a diversas Atas, pois potencializaria riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de Atas para atendimento de uma mesma pretensão contratual.

Considera-se ainda que tal certame contem 27 itens, agrupados em 05 lotes, de natureza mercadológica similar, com o intuito de evitar situações que poderiam acarretar prejuízos, como desistências de possíveis interessados em apresentar proposta devido aos custos de entregas fracionadas.

Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito pelo que se considera na adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

A divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018- Plenário, e na SÚMULA Nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, in verbis : "SÚMULA N 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Logo não deve prosperar o pleito da impugnante para que o Edital seja refeito de modo a considerar que o item em tela seja licitado de forma individualizada ou em lote próprio, ao considerar a quantidade total licitada de 20 unidades do produto, pois se assim fosse a probabilidade de o lote restar fracassado ou deserto seria significativa pois acabaria com a economia em escala conforme prevê a súmula 47 do TCU.

QUANTO AO ITEM 3.2:

A DPRJ não determina ou torna obrigatória a apresentação de amostra física dos produtos, nos itens 6.1; 6.2; 6.7; e 6.8; que integram a cláusula 6, informa que tal apresentação está condicionada, ou seja, quando a DPRJ entender que seja necessário, alertando para o item 6.3. Transcritos abaixo:

A DPRJ poderá solicitar a entrega ou envio eletrônico de folders ou catálogos e/ou ficha técnica dos fabricantes, devidamente identificados.

Logo o entendimento da impugnante NÃO está correto, Os itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência conferem à DPRJ a faculdade, se esta assim entender necessário, de exigir amostra do licitante melhor classificado. Nesse mesmo sentido, o item 6.3 do Termo de Referência determina que a DPRJ poderá solicitar a entrega ou envio eletrônico de folders ou catálogos e/ou ficha técnica dos fabricantes, devidamente identificados. Ou seja; o Termo de Referência possibilita, conforme opção da DPRJ, aceitar catálogo ou similares em vez de pedir a entrega de amostra.

Nesse diapasão não faz jus a análise de amostra por meio de vídeo conferência assim como o atendimento do pleito para a concessão de 30 dias corridos para apresentação de amostra, uma vez que o item 6.1 do Termo de Referência já estabelece 05 (cinco) dias úteis, podendo ser estendido por até dois períodos iguais, ou seja, até 15 dias úteis.

QUANTO AO ITEM 3.3

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos ou maiores custos de manutenção.

Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações, mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem

condições de prestar serviços adequados. As normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e CTF IBAMA são de uso essenciais e asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Diante disso, pode-se concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT e CTF IBAMA acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

A exigência de apresentação de selo do INMETRO, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. Sendo assim, a administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.

Além disso, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, permite que seja admitida a exigência de certificação, conforme preconiza o inciso I do artigo 42.

Vejamos: Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

e ainda o que preconiza o inciso III do mesmo artigo:

III- certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade e atendimento as normas pertinentes ao requerido pela Administração no Edital, a legislação admite a apresentação de certificações.

Salienta-se ainda que o item 5.5 do Termo de Referência trata de forma geral das especificações, no que for aplicável (norma do fabricante, bem como as normas pertinentes à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, ainda, ao INMETRO). As especificações detalhadas dos itens, exigências e certificações devem ser observadas pelos licitantes no Anexo 1A do Termo de Referência.

Logo não deve prosperar o pleito da impugnante para que o Edital seja refeito.

CONCLUSÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Diretor do órgão demandante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa em tela, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, recomendar a NEGAÇÃO DE PROVIMENTO à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA**, **Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 14/04/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1760822** e o código CRC **C0B5EC0D**.

Referência: Processo nº E-20/001.012225/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Referência: E-20/001.012225/2023

AO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE GESTÃO

O presente processo visa à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE** pelo Sistema de Registro de Preços, e tem o Pregão Eletrônico Nº **90001/25** agendado para o dia 16/04/2025 - 11:00H, na forma do Edital (1746990).

Em 10 de abril de 2025, conforme documento (1758770), a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(06.213.683/0001-41)** apresentou Impugnação ao Edital de Licitação. Em síntese, a Impugnante alega:

• **3.1. Da Cumulação dos itens do Lote I:**

A impugnante se refere especificamente ao item 4 (QUADRO BRANCO MAGNÉTICO), que estaria equivocadamente agrupado com os itens 1 (APAGADOR DE QUADRO BRANCO), 2 (MARCADOR DE QUADRO BRANCO AZUL) e 3 (MARCADOR DE QUADRO BRANCO PRETO) por supostamente carecerem de similaridade técnica entre si.

• **3.2. Das Amostras e da possibilidade de substituição por catálogo;**

Nesse ponto, preliminarmente, a Impugnante questiona se será aceito, no lugar da amostra, o catálogo do fabricante do equipamento contendo as especificações do objeto que se pretende fornecer.

Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de apresentação do catálogo, a Impugnante solicita que para que seja aceita a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte, que seriam repassados ao preço final do equipamento. Caso também seja indeferida a apresentação da amostra por videochamada, pede a concessão do prazo de 30 (trinta) dias corridos para envio da amostra.

Cabe destacar que o Termo de Referência prevê, no item 6.1, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, que pode ser "estendido por até dois períodos iguais, mediante solicitação justificada por escrito do licitante e acordo com a DPRJ" - totalizando, assim, 15 (quinze) dias úteis.

- **3.3. Da Exigência De Certificação INMETRO E CTF IBAMA.**

Referindo-se ao item 5 e respectivos subitens do Termo de Referência:

ESPECIFICAÇÕES E GARANTIAS DO OBJETO:

5.2.2. E baseado no que prevê Lei 14.133/21 Art. 41 Inciso I alínea D, conforme transcrição abaixo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

5.5. Faz parte da presente especificação, no que for aplicável, a norma do fabricante, bem como as normas pertinentes à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, ainda, ao INMETRO.

A Impugnante afirma que se trata de "obrigação genérica e imprecisa de observância às normas da ABNT e do INMETRO, sem qualquer especificação clara sobre quais normas são exigidas, sua aplicabilidade ao objeto licitado, ou sua necessidade técnica fundamentada (...)".

Assim, nesse particular, a Impugnante questiona se será exigida a certificação da ABNT e/ou INMETRO para o item 04, lote I ou, conforme a tabela de especificações, a certificação do IBAMA.

Considerando a natureza técnica da impugnação, o Núcleo de Licitações encaminhou o processo ao setor demandante, solicitando análise e manifestação no tocante às razões apresentadas. No documento (1759485), a demandante expôs o seu entendimento, recomendando o não acolhimento da impugnação pelo que segue, em síntese:

- Da Cumulação dos itens do Lote I: A DMPT sustenta que "a formação dos lotes considerou como regra a natureza mercadológica similar, ou seja, de forma a serem atendidos por empresas de determinados segmentos de mercado. O agrupamento, nesta licitação, [visa a] permitir a competitividade, como também a eficácia da gestão da Ata de Registro de Preços de forma que não se gere mais custos relacionados a diversas Atas". Além disso, salienta que "a probabilidade de o lote restar fracassado ou deserto seria significativa pois acabaria com a economia em escala conforme prevê a súmula 47 do TCU."
- Das Amostras e da possibilidade de substituição por catálogo: "Os itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência conferem à DPRJ a faculdade, se esta assim entender necessário, de exigir amostra do licitante melhor classificado. Nesse mesmo sentido, o item 6.3 do Termo de Referência determina que a DPRJ poderá solicitar a entrega ou envio eletrônico de folders ou catálogos e/ou ficha técnica dos fabricantes, devidamente identificados. Ou seja; o Termo de Referência possibilita, conforme opção da DPRJ, aceitar catálogo ou similares em vez de pedir a entrega de amostra."
- Da Exigência De Certificação INMETRO E CTF IBAMA: "quando se fala de

comprovação de qualidade e atendimento as normas pertinentes ao requerido pela Administração no Edital, a legislação admite a apresentação de certificações. Salienta-se ainda que o item 5.5 do Termo de Referência trata de forma geral das especificações, no que for aplicável (norma do fabricante, bem como as normas pertinentes à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, ainda, ao INMETRO). As especificações detalhadas dos itens, exigências e certificações devem ser observadas pelos licitantes no Anexo 1A do Termo de Referência."

Sendo assim, considerando que a Demandante detém pleno conhecimento das necessidades técnicas e operacionais para a eficiente aquisição do material, o NULIC entende e recomenda que a Impugnação não seja acatada.

Diante do exposto, encaminho o processo solicitando, respeitosamente, decisão no que tange à Impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTD**(06.213.683/0001-41).

Atenciosamente,

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 14/04/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1761096** e o código CRC **E0408570**.

Referência: Processo nº E-20/001.012225/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1094/2025/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.012225/2023

I - RELATÓRIO:

Processo encaminhado pelo Núcleo de Licitações - NULIC no qual comunica a **impugnação (1758770)** apresentada pela **sociedade empresária SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ: 06.213.683/0001-41)** em face do **Pregão Eletrônico Nº 90001/25**, agendado para o dia 16.04.2025 (1747552), às 11 horas, na forma do Edital (1746990).

Processo instruído com a impugnação apresentada pela sociedade empresária SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. no documento (1758770).

Manifestação do setor técnico demandante, a Diretoria de Material, Patrimônio e Transporte - DMPT (1760822) e relatório do Núcleo de Licitações - NULIC (1761096).

Resumidamente, a impugnação refere-se a três pontos principais: '3.1 da cumulação do item 4 do Lote 1 - (quadro branco magnético)'; 3.2 'Das amostras e da possibilidade de substituição por catálogo' e 3.3 'Da exigência de Certificação INMETRO e CTF IBAMA', conforme abaixo detalhado.

II - DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação ao edital de licitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data prevista para a sessão competitiva, desde que fundada em vício formal ou ilegalidade. A impugnante atendeu aos requisitos legais, considerando o envio da impugnação no dia 10.04.2025 (1758770), razão pela qual o presente recurso é **conhecido**.

III - DA CUMULAÇÃO DOS ITENS DO LOTE 1:

A impugnante alega que o item 4 (quadro branco magnético) não guarda similaridade técnica com os demais itens do Lote 1 (apagador de quadro branco, marcador de quadro branco azul e marcador de quadro branco preto), violando, assim, os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, conforme manifestação técnica da área demandante (DMPT), a formação dos lotes considerou critérios mercadológicos e de eficiência administrativa, visando à competitividade e economia em escala, conforme preconizado pela Súmula 47 do TCU: "A formação de lotes em licitação deve observar critérios que favoreçam a competição e a economicidade, podendo agrupar itens de natureza similar para evitar fracionamento desnecessário".

Ademais, o art. 25, §2º da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a estruturar os lotes de forma a otimizar a contratação, desde que justificada a conveniência técnica e econômica.

Assim, **não há ilegalidade** no agrupamento dos itens, pois o critério adotado visa a evitar a pulverização de atas de registro de preços, conforme interesse público.

IV - DAS AMOSTRAS E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CATÁLOGO:

A impugnante questiona: *i.* se será aceito catálogo do fabricante no lugar de amostra física; *ii.* se é possível apresentar amostra por videoconferência; *iii.* se há possibilidade de prorrogação do prazo para entrega da amostra para 30 (trinta) dias corridos.

Sobre o tema, o próprio **Termo de Referência (itens 6.1 a 6.3)** já prevê que:

- A Administração **pode exigir amostra** do licitante melhor classificado;
- Pode aceitar **catálogo ou ficha técnica** em substituição à amostra, **a critério da DPRJ**;
- O prazo para entrega é de **5 dias úteis**, prorrogável por até **15 dias úteis**, mediante justificativa.

Assim, parece equivocado o entendimento da impugnante, considerando ainda que, a o art. 42, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de amostras deve ser proporcional e justificada, não sendo obrigatória a flexibilização via videoconferência. Ademais, o pedido de 30 (trinta) dias corridos excede o prazo razoável previsto no edital, o que poderia prejudicar a celeridade do procedimento.

Portanto, **não há vício** na exigência, pois o edital já prevê alternativas menos onerosas (catálogos), e o prazo para entrega é suficiente e compatível com a natureza do objeto.

V - DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E CTF IBAMA:

A impugnante alega que a exigência de certificação INMETRO e CTF IBAMA é genérica e imprecisa, violando o princípio da vinculação ao edital (art. 6º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Ocorre que, a Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. Sendo assim, a exigência de certificações, além de amparada pelo art. 42 da Lei nº 14.133/2021, é um mecanismo que permite que a Administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.

Ademais, conforme esclarecido pelo setor demandante, o item 5.5 do Termo de Referência estabelece que as normas da ABNT e INMETRO são aplicáveis "no que for pertinente", sendo que as exigências específicas constam no Anexo 1A.

Assim, **não há ilegalidade**, pois a exigência está devidamente referenciada no Termo de Referência e justificada pela natureza do objeto licitado.

VI - CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante do exposto, **acolho** a manifestação técnica do setor demandante (1760822), de forma que, conheço da impugnação (1758770) apresentada pela sociedade empresária SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ: 06.213.683/0001-41) e, no mérito, **INDEFIRO-A**, mantendo-se **integralmente o edital**, pelas razões expostas no presente.

Encaminhe-se ao **Núcleo de Licitações - NULIC** em prosseguimento para as providências cabíveis, entre as quais, ciência desta decisão à impugnante.

Flávio Eduardo Lethier Rangel
Subdefensor Público-Geral de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 14/04/2025, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1761555** e o código CRC **ABC68785**.

Referência: Processo nº E-20/001.012225/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br